# PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_, DE 2023

**DISPÕE SOBRE O DESLIGAMENTO DO PROGRAMA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA MAIORES DE 18 (DEZOITO) ANOS, DURANTE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO.**

**Art. 1º** Durante a vigência de situação de emergência ou de estado de calamidade pública oficialmente reconhecidos no Estado do Maranhão, será prorrogado o desligamento dos maiores de dezoito anos abrigados em instituições de acolhimento em até 180 (cento e oitenta dias), após a decretação do fim da situação de emergência ou do estado de calamidade pública.

**Parágrafo único**. A prorrogação do prazo de desligamento de que trata o *caput*deste artigo será facultativa para o abrigado, devendo ser observada a preparação gradativa para o desligamento.

**Art. 2º** O Poder Executivo poderá firmar convênios público-privados no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho.

**Art. 3º** As disposições desta Lei não se aplicam aos adolescentes que cumprem as medidas socioeducativas previstas no art. 112 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 4º** Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**DR.YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei ora apresentado a esta Casa, ao prorrogar o prazo para desligamento dos maiores de 18 (dezoito) anos de programa de acolhimento institucional, em situações excepcionais, como o período de calamidade pública, visa resguardar a saúde e a dignidade humana desses jovens.

Estima-se que, anualmente, cerca de 3 mil jovens egressos de abrigos atinjam a maioridade sem que encontrem uma família que os acolha. Por isso, é o próprio Estado que deve ajudar na socialização desses cidadãos recém-saídos da adolescência e que não têm apoio.

A realidade para esses jovens é árdua, enfrentam diversas crises emocionais, por insegurança frente ao futuro e por nunca terem sido adotados. Toda assistência ainda é pouca diante dos desafios que enfrentam. Geralmente eles são encaminhados para uma república (se houver) ou lar que tenha jovens dividindo o mesmo espaço. Muitas vezes, assim que atingem a maioridade, não têm destino certo, tampouco independência econômica e emocional.

É imprescindível assimilar que os jovens e adolescentes não podem simplesmente serem colocados "da porta para fora" das instituições de acolhimento, especialmente se estão em situação de vulnerabilidade ou correm riscos, se não mais possuem uma família em condições de acolhê-los e se não possuem meios de prover o próprio sustento, principalmente no cenário atual de pandemia.

Frise-se que as situações específicas citadas na proposição se referem a períodos considerados excepcionais, em decorrência de desastres que geraram danos e prejuízos para a população e que comprometem a capacidade de resposta do poder público ao ocorrido, a exemplo do estado de calamidade pública decorrente da COVID-19, com abrangência não só no Estado do Maranhão, mas em todo o mundo. É possível perceber que o desligamento dos jovens das instituições de acolhimento poderia levá-los a serem acometidos facilmente ao contágio do coronavírus, isto porque muitos deles não têm casa de família para ir ou emprego para poder sustentar o seu próprio lar.

Desse modo, a presente lei visa amparar os jovens em situações especiais nas quais eles não terão condições de sobreviver com dignidade caso sejam desligados das instituições de acolhimento durante o período de calamidade pública, fazendo-se necessária a prorrogação da estadia. Diante das razões aqui expostas, contamos com a aprovação do presente projeto pelos nobres pares desta Casa.

**DR.YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**